



PARECER n. 00121/2021/NUCRC/PFUFC/PGF/AGU

NUP: 23067.027189/2021-41

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC e IRMEC CONSTRUÇÕES EIRELI

ASSUNTO: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS/ATRASSO PAGAMENTO

EMENTA: Contrato Administrativo. Pagamentos realizados em atraso. Compensação financeira. Previsão contratual. Direito que decorre da lei. Pagamento que só terá lugar na hipótese em que a mora for imputável exclusivamente ao órgão ou entidade administrativa contratante.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada através do OFÍCIO 221/2021/CPO_UFCINFRA/UFCINFRA/REITORIA, SEI 2094902, a fim de responder questionamento apresentado pela contratada, Irmec Construções Eireli, no Contrato n. 47/2020, referente à cobrança de compensação financeira decorrente de atraso de pagamento das faturas.

2. Constan dos autos os seguintes documentos

SEI	Tipo	Data	Unidade
1997646	Despacho 280	11/06/2021	CPO_UFCINFRA
1997652	Exposição de Motivos TAXA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA - 2 MEDIÇÃO LER	07/06/2021	CPO_UFCINFRA
1997657	Comprovante TED- MEDIÇÃO LER	2 02/06/2021	CPO_UFCINFRA
2009314	Nota Fiscal NF n 287 - IRMEC	16/03/2021	DO
2031529	Contrato nº 47/2020	26/10/2020	DO
2031541	Projeto Básico	24/06/2020	DO
2033719	Ofício 242	21/06/2021	DO
2039284	Despacho 41	22/06/2021	DO
2041786	Ofício 201	23/06/2021	CPO_UFCINFRA
2092114	Ofício 1280	29/06/2021	DGCAC_CAC
2094902	Ofício 221	29/06/2021	CPO_UFCINFRA

3. Eis o breve relatório.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

4. Inicialmente registre-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988 e art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Universidade Federal do Ceará - UFC, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

5. Assim, não é atribuição desta Procuradoria imiscuir-se no poder discricionário do agente público na escolha da melhor decisão a ser tomada em prol do interesse social/Administrativo da Autarquia/UFC. Sobre o assunto, o Manual de Boas Práticas Consultivas, expedido pela Advocacia-Geral da União, diz em seu Enunciado nº 7:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

III - ANÁLISE JURÍDICA

6. A compensação financeira de pagamentos realizados em atraso é prevista no ordenamento jurídico, sendo sua aplicação viável, desde que presentes certos requisitos.

7. O §1º do art. 5º da Lei n. 8.666/83 estabelece que os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

8. O art. 40, inciso XIV, alíneas “c” e “d”, estabelece como **obrigatórios** no **edital** de licitação itens que contemplem **critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; e a compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos.**

9. O art. 54, ao prever o **conteúdo mínimo dos contratos administrativos**, elencou dentre as **cláusulas obrigatórias**, a que contemple o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os **critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.**

10. No caso em apreço, o Contrato nº 47/2020, SEI 2031529, firmado entre as partes, no caso a UFC e a empresa IRMEC CONSTRUÇÕES EIRELI previu em sua Cláusula Quinta que as questões referentes ao pagamento se encontram definidas no Projeto Básico, SEI 2031541, nos seguintes moldes:

5. CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO

5.1. O prazo para pagamento à CONTRATADA e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Projeto Básico.

11. Por sua vez, o Projeto Básico estabelece em seu item 10, especificamente no subitem 10.37:

10. CONDIÇÕES E PRAZOS DE PAGAMENTO

[...]

10.37 Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$I = (TX)$

$I = (6/100)/365$

$I = 0,00016438$

TX = Percentual da taxa anual = 6%.

12. Portanto, o acordo formulado entre as partes é claro quanto ao tema referente ao atraso de pagamento por parte da contratante.

13. Aliás, mesmo que não houvesse tal previsão contratual, não haveria óbice jurídico ao pedido formulado.

14. Registre-se, por oportuno, o teor do disposto nos §§4º e 5º do art. 36 da Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 02/2008:

§ 4º Na **inexistência de outra regra contratual**, quando da **ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração**, o valor devido **deverá ser acrescido de atualização financeira**, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes formulas:

$$I = (TX/100)^{365EM} = I \times N \times VP,$$

onde: I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

§ 5º Na hipótese de pagamento de juros de mora e demais encargos por atraso, os autos devem ser instruídos com as justificativas e motivos, e ser submetidos à apreciação da autoridade superior competente, que adotará as providências para verificar se é ou não caso de apuração de responsabilidade, identificação dos envolvidos e imputação de ônus a quem deu causa.

15. Assim, é dever da Administração preservar o valor a ser pago à contratada, com a devida compensação financeira por eventuais atrasos **a que der causa**.

16. Essa obrigação, entretanto, só será imputável à Administração, na hipótese de se verificar que a mora no pagamento deveu-se a ação ou inação própria do órgão ou entidade pública.

17. Não seria legítimo que a Administração, por mora sua, atrasasse o pagamento devido e o fizesse pelo valor inicial.

18. Embora sob o regime de direito público, que lhe confere uma posição privilegiada na relação contratual, não é lícito ao Poder Público locupletar-se ilicitamente, o que se verifica na hipótese em que toma e recebe o serviço, mas indevidamente retém ou dá causa ao atraso no pagamento.

19. Nesses termos, entende-se que é juridicamente possível e até mesmo devido o pagamento de eventuais compensações financeiras em relação às parcelas pagas em atraso pela Administração por motivo a si própria atribuído, caso ainda não realizado.

20. Acaso existam motivos atribuídos a terceiros que tenham gerado o atraso, haverá justificativa para a não realização da atualização, mas deverá ser explicitado nos autos, de forma clara e objetiva quem deu causa à mora, a fim de afastar a obrigatoriedade imposta pela legislação.

21. A verificação eventual dessas ocorrências e os valores a serem pagos, no entanto, devem ser apurados pela área técnica responsável, não estando tal mister a cargo desse órgão jurídico.

22. Alerta-se, a Administração quanto à necessidade de verificar, antes do pagamento dos valores, se a Empresa é devedora da Autarquia, cujos débitos são passíveis de compensação, bem como deve verificar se os cálculos estão corretos.

III - CONCLUSÃO

23. Em face do exposto, opina-se pelo cabimento da compensação requerida, nos termos em que contratados, desde que comprovado nos autos que a mora foi gerada por culpa exclusiva desta Universidade, com as recomendações aqui apostas, mormente as dos itens 16 e 19 a 22, supra.

À consideração superior.

Fortaleza, 05 de julho de 2021.

FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
PROCURADOR FEDERAL
OAB-CE 15.327

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23067027189202141 e da chave de acesso 25bf02a6

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO PORTELA OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 671504508 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO PORTELA OLIVEIRA. Data e Hora: 05-07-2021 12:20. Número de Série: 17314457. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
DIVISÃO DE CONSULTIVO

AV. DA UNIVERSIDADE, 2853, BENFICA - FORTALEZA-CE, CEP 60020-181 FONE: (85) 3366.7324 FAX: (85) 3366.7323

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00501/2021/DICONS/PFUFC/PGF/AGU

NUP: 23067.027189/2021-41

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC E OUTROS

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS/ATRASO PAGAMENTO

I - Nos termos do inciso I do artigo 8º da Portaria AGU nº 1.399 de 05/10/2009, aprovo, por seus próprios fundamentos o **PARECER n. 00121/2021/NUCRC/PFUFC/PGF/AGU**.

II - Isso posto, submeto o presente processo à consideração superior, conforme o disposto no §3º do art. 1º da Ordem de Serviço n. 0002/2020/PFUFC/PGF/AGU.

Fortaleza-CE, 05 de julho de 2021.

PAULO HENRIQUE LEITE GONÇALVES
Procurador-Chefe Adjunto

Tendo em vista a manifestação favorável do Procurador-Chefe Adjunto, aprovo o **PARECER n. 00121/2021/NUCRC/PFUFC/PGF/AGU**.

Ao setor de origem, para conhecimento e providências.

Fortaleza-CE, 05 de julho de 2021.

JANAÍNA SOARES NOLETO CASTELO BRANCO
Procuradora-Chefe da PF/UFC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23067027189202141 e da chave de acesso 25bf02a6

Documento assinado eletronicamente por PAULO HENRIQUE LEITE GONCALVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 671668089 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO HENRIQUE LEITE GONCALVES. Data e Hora: 05-07-2021 15:40. Número de Série: 17240837. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por JANAÍNA SOARES NOLETO CASTELO BRANCO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 671668089 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAÍNA SOARES NOLETO CASTELO BRANCO. Data e Hora: 06-07-2021 09:20. Número de Série: 159401463672543913897098983573411525218. Emissor: AC OAB G3.
